TC 006.131/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA

Responsável: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59) – Prefeito Municipal na gestão 2001-2004.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Procurador: não há

Proposta: mérito (irregularidade com débito e multa)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados à Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA, nos exercícios 2002 e 2003.

HISTÓRICO

2. Os valores repassados para a implementação das ações do PNAE, nos exercícios de 2002 e 2003, totalizaram R$ 96.686,40. Foram distribuídos da seguinte maneira: R$ 45.570,00 para o exercício de 2002 e R$ 51.116,00 para o exercício de 2003. Tais recursos foram liberados mediante as ordens bancárias listadas na peça 1, p, 53, 138 e 206-208.

3. A Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, no âmbito do 7º Sorteio Público do Projeto de Fiscalização, procedeu ao exame da aplicação de recursos públicos federais transferidos ao mencionado Município. Conforme Relatório de Fiscalização da CGU nº 006, de 12/11/2003, parcialmente acostado aos autos (peça 1, p. 83-93) foi constatado, quanto à execução do PNAE 2002 e 2003, que houve desvio de recursos por meio de uso de documentação fiscal fraudulenta e/ou realização de pagamentos a empresas fictícias, conforme descreve-se a seguir:

> a) Pagamentos supostamente efetuados às empresas Cerealista Curitiba Ltda. e Atacarejo Sedução Ltda., no valor de R$ 37.246,00, com indícios de fraudes (PNAE/2002);
>
> Constatações, conforme relatório da CGU (peça 1, p. 87):
>
> "Nos processos de pagamentos de números 0201527-0 e 0201650-0, embora haja a identificação do credor Comercial Primos Ltda., a nota fiscal apresentada, nº 24802, de 7/8/2002, é supostamente de emissão da empresa Cerealista Curitiba Ltda."
>
> "(...) as empresas Cerealista Curitiba e Atacarejo Sedução Ltda. e seus sócios responsáveis declararam jamais terem fornecido produtos ou recebido quaisquer pagamento da Prefeitura de Maiquinique. Declararam ainda que as notas fiscais apresentadas pela Prefeitura de Maiquinique não foram emitidas por suas empresas, tendo inclusive apresentado as vias fixas dos talões com a numeração das notas usadas pela administração municipal, que se referem a vendas das empresas efetuadas em datas distintas e a outros clientes. Mais ainda, não reconheceram as assinaturas apostas nos recibos de pagamento preparados pela Prefeitura em nome das referidas empresas".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50176241.

b) Pagamentos efetuados às empresas Gilberth Emanoel Farias Barbosa – ME, nome fantasia Distribuidora Brasil e Wellington Cesar de Araújo Neto, nome fantasia GC Comércio e Representações Ltda., no valor de R$ 5.100,00, com indícios de fraudes (PNAE/2003);

Constatações, conforme relatório da CGU (peça 1, p. 87-89):

"Fomos visitar a empresa Wellington C. de A. Neto, no endereço descrito nas notas fiscais e no sistema CNPJ da Receita Federal (...). Perguntamos a alguns moradores da rua se conheciam a empresa ou a pessoa de Wellington Cesar de Araújo Neto ou a GC Comércio e Representações Ltda., e as respostas foram as mesmas; nunca funcionou nenhum comércio no local; o número 225-A não existe nessa rua; e não conheço essa empresa nem o proprietário de mesmo nome. (...) Em consulta ao sistema CNPJ constatamos que a empresa foi constituída em 26/6/1986. Uma empresa aberta em 1986, não poderia obter o seu primeiro talão de notas fiscais em maio de 2003".

4. O FNDE, em 28/5/2008, diligenciou (peça 1, p. 95 e 106) o então Prefeito Municipal de Maiquinique/BA, Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (gestão 2001-2004), visando a restituição dos recursos impugnados com base nas constatações da CGU/BA. O agente responsável não atendeu à determinação, mantendo-se silente.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 03, 6/1/2010 (peça 1, p. 236-248), ratificado pela Informação nº 142/2010-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, de 18/3/2010 (peça 1, p. 258) circunstanciou os fatos e responsabilizou o Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, Prefeito Municipal de Maiquinique/BA, à época dos fatos, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 42.346,00, sendo R$ 37.246,00 (PNAE 2002) e R$ 5.100,00 (PNAE 2003).

6. A inscrição de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL000376, de 22/2/2010, pelo valor corrigido à época (peça 1, p. 250).

7. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 1/11/2012 (peça 1, p. 264-268).

8. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 4/12/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 135).

9. Consta dos autos, cópia de Representação oferecida pela Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA, por intermédio de procurador constituído, junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Macarani/BA, em 14/8/2008, contra o mesmo agente responsável, o ex-Prefeito Municipal de Maiquinique/BA, Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, motivada pelos mesmos fatos tratados na presente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 118-120).

10. No âmbito do TCU o processo foi instruído, inicialmente, à peça 4 com proposta de citação do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães. Os pareceres da Subunidade e Unidade Técnica foram concordantes (peças 5 e 6).

11. Consoante competência delegada pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira foi promovida a citação do responsável, mediante o Ofício nº 0391/2013-TCU/Secex-BA, com ciência do responsável em 23/4/2013 (peças 7-8).

12. O responsável apresentou suas alegações de defesa, protocolada em 14/5/2013 e acostada aos autos, à peça 9.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50176241.

13. Inicialmente o citado alega que a CGU, ao visitar a Município de Maiquinique/BA, não facultou ao responsável o direito de ampla defesa.

14. Quanto ao mérito, em síntese, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, baseiam-se na afirmação de que não existem provas concretas os autos atestando que o citado fez uso indevido de recursos públicos. Afirma o defendente, que durante o período em que ocupou o cargo de prefeito municipal sempre aplicou corretamente os recursos destinados à merenda escolar.

15. A defesa alega que em nenhum momento foi constatada e relatada qualquer falta de merenda nas escolas do Município de Maiquinique/BA, o que demonstraria a inexistência de irregularidades na aplicação de recursos do PNAE, ainda que tenham sido citadas tantas outras irregularidades. Ressalta o responsável, que se realmente houvesse qualquer irregularidade na aplicação dos recursos o resultado seria a constatação da falta de merenda nas escolas.

16. O responsável, considera que não deve ser compelido a devolver os recursos mencionados na citação, visto que não houve desvio de verbas públicas, ressaltando que os autos relatam que houve indícios de irregularidade, sem valor probatório. Argumenta, à peça 9, p. 2: "(...) meros indícios nem de longe devem ter valor probatório, sobretudo quando esses indícios não se encontram comprovados nos autos.".

17. Em conclusão, a defesa considera que as acusações que motivaram a sua citação devem ser rechaçadas por falta de provas e o presente processo julgado improcedente.

Análise

18. A análise das alegações de defesa apresentadas permite fazer algumas considerações.

19. Quanto à alegação do gestor de que lhe foi cerceado o direito de ampla defesa, verifica-se que em fase anterior à instauração da presente TCE o responsável foi notificado pelo FNDE, em 28/5/2008, acerca dos fatos em questão (peça 1, p. 95 e 106), e manteve-se silente. De todo modo, a presente citação oportuniza ao mesmo o direito à ampla defesa mediante a apresentação de suas alegações de defesa sobre os fatos relacionados nos autos;

20. Sobre as irregularidades que motivaram a citação em tela, verifica-se, em síntese, que o responsável limitou-se em afirmar que não faltou merenda escolar durante sua gestão como Prefeito de Maiquinique/BA, o que demonstraria a inexistência de irregularidades na aplicação de recursos do PNAE e que os autos não apresentam provas de irregularidades apresentadas como indícios.

21. Inicialmente cabe ponderar que o fato de inexistir denúncia quanto a falta de merenda escolar não descaracteriza a gravidade das irregularidades constatadas pela CGU, descritas no parágrafo 3 supra, dentre as quais constata-se a existência de fornecedores fantasmas e declarações fraudulentas quanto ao fornecimento de produtos que deveriam estar respaldados, formalmente, de documentos fidedignos, conforme exige a norma legal.

22. A defesa, em vez de simplesmente alegar falta de provas, deveria ter cuidado de rebater, convincentemente, os graves fatos que foram atestados pela equipe de auditoria da CGU e que resultaram na presente Tomada de Contas Especial.

23. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência desta Corte de Contas é antiga no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdãos 7072-37/10-1ª Câmara; 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 2251-48/06-Plenário; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 545/92-TCU-Plenário, dentre outras).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50176241.

24. Em se tratando de direito financeiro, cabe sempre ao gestor o ônus da prova da correta utilização e gestão dos recursos públicos.

25. É cediço que a responsabilidade pela utilização das verbas cabe, exclusivamente, a quem tem o dever constitucional de prestar contas, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 8º da Lei 8.443/92 e arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86.

26. Conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

CONCLUSÃO

27. Deste modo, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento para apreciação da d. Procuradoria junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com a seguinte proposta:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19, *caput* e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59), ex-prefeito de Maiquinique/BA (gestão 2001-2004) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência *	Origem dos recursos
37.246,00	23/11/2002	PNAE/2002
5.100,00	27/11/2003	PNAE/2003

- Data do último repasse no exercício correspondente

b) aplicar ao Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50176241.

16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 11/6/2013.

Assinado eletronicamente
Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1

.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50176241.